



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020161-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HYPERA S.A, é agravado CAZI QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram os advogados Pedro Lyra, OAB/RJ 205.175 e Manuela de Castro, OAB/SP 436.884.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2020161-26.2025.8.26.0000

Agravante: Hypera S.a

Agravado: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.

Comarca: São Paulo

Nº na origem: [1193463-41.2024.8.26.0100](#)

Voto nº 20.842

EMENTA

Tutela de urgência - Ação inibitória e indenizatória – Alegação de prática de atos de concorrência desleal – Postulada ordem de abstenção – Indeferimento – Falta de prova inequívoca acerca das alegações da parte autora, considerado o momento processual inicial – Exame dos elementos disponibilizados à luz do artigo 300, “caput” do CPC/2015 – Ausência dos requisitos necessários para concessão da antecipação voltada para o próprio mérito, supondo um certo grau de certeza quanto à conformação dos fatos - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de ação inibitória e indenizatória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante (fls. 345/350 dos autos de origem).

A agravante narra que a agravada reproduz indevidamente elementos visuais dos produtos “Engov” e “Epocler” a partir da composição do “trade dress” do medicamento “Digov”, induzindo consumidores a erro e desviando clientela. Sustenta que suas marcas são registradas e que a similaridade das embalagens é óbvia, dispensando prova pericial para a concessão da tutela provisória. Alega erro na decisão recorrida, ao aplicar entendimento jurisprudencial no sentido

da necessidade de perícia em casos de cognição exauriente, o que é inaplicável à tutela de urgência. Requer o deferimento de medida liminar, para se impedir o uso do conjunto-imagem infrator, evitando prejuízos irreparáveis (fls. 01/33).

Foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 297/299).

Em contraminuta, a agravada requer a manutenção da decisão recorrida (fls. 306/329).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 304).

É o relatório.

Na petição inicial da presente ação inibitória e indenizatória, a agravante, repete-se, sustenta que, agravada reproduz indevidamente elementos visuais dos produtos “Engov” e “Epocler” a partir da composição do “trade dress” do medicamento “Digov”, induzindo consumidores a erro e desviando clientela. Postula, de início, o deferimento de tutela de urgência, para que a ré se abstenha, imediatamente, de “comercializar, fabricar, manter em depósito, exportar, importar, expor à venda ou anunciar, em meios físicos e digitais, o produto DIGOV com as três embalagens infradoras”, bem como quaisquer outros “que imitem as características ou conjuntos-imagens (trade dresses) das embalagens dos produtos ENGOV e EPOCLER”, sob pena de multa (fls. 01/82 dos autos de origem).

A decisão recorrida indeferiu tutela de urgência postulada.

Irresignada, a agravante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Não se vislumbra, nesse momento processual inicial, a presença de prova inequívoca da perpetração do ato ilícito anunciado desde logo, o que impede estejam reunidos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A leitura dos documentos fornecidos pela

parte recorrente não permite o imediato reconhecimento do exercício de concorrência desleal.

A agravante aduz que objetivou, com o ingresso da demanda, impedir a agravada de explorar o produto “DIGOV” com embalagens que supostamente reproduzem indevidamente o conjunto-imagem (“trade dress”) dos produtos “ENGOV” e “EPOCLER”.

A comparação feita entre as embalagens dos produtos, ainda que revele similaridades nas cores e na disposição de elementos gráficos, não evidencia, à primeira vista, identidade visual capaz de configurar, imediatamente, uma atuação parasitária e a violação ao “trade dress” de produtos comercializados pela recorrente.

Conforme as imagens reproduzidas nos autos, a agravada apresenta diferenciações na marca “DIGOV” em relação às marcas “EPOCLER” e “ENGOV”, bem como na identificação do fabricante em suas embalagens, destacando-se a presença do nome “CAZI”, o que minimiza o risco de confusão direta pelo consumidor, utilizadas dimensões diversas e enfatizado o elemento nominativo.

E, além disso, há indicativos de que o segmento farmacêutico conta com outros produtos em que são adotadas embalagens e paletas cromáticas semelhantes, em específico diante da destinação dos produtos enfocados, voltados para a melhoria do funcionamento do aparelho gástrico, o que demanda exame técnico aprofundado, não sendo possível a formação de um juízo de probabilidade inequívoca com base apenas na cognição sumária.

A agravante requer a antecipação da tutela, alegando desvio de clientela e confusão no mercado de consumo; entretanto, não há demonstração suficiente de prejuízo imediato e irreparável, pois os elementos apresentados não são, por si só, determinantes para comprovar o impacto comercial negativo invocado neste momento processual.

Assinala-se, ademais, potencial dano reverso absoluto e consistente, diante do

requerimento formulado de retirada de produtos do mercado, o que se soma à possibilidade de recompor eventuais prejuízos suportados pela própria agravante, que serão de ordem exclusivamente patrimonial.

As alegações das partes hão de ser consideradas mais apropriadamente num pronunciamento de mérito e sob o crivo do contraditório e, concretamente, não pode ser afirmada a subsistência de prova inequívoca apta a respaldar as alegações formuladas na peça inaugural, o que não permite o reconhecimento imediato da ilicitude apontada pela parte recorrente (autora).

Além disso, é postulada, aqui, uma tutela cautelar satisfativa, capaz de, desde logo, promover a produção de efeitos correspondentes ao provimento jurisdicional buscado como finalidade última da demanda, ou seja, uma antecipação voltada para o próprio mérito, o que haveria de ter suporte em elementos firmes, supondo um certo grau de certeza quanto à conformação dos fatos (Teori Zavascki, Antecipação de Tutela, Saraiva, São Paulo, 1997, p.76), mostrando-se prematuro tomar as providências preconizadas, pois, neste momento, nada indica que a *“simples tardança, oriunda do decorrer normal do processo”* abalará a posição das partes (Carlos Augusto de Assis e João Batista Lopes, Tutela Provisória, Gazeta Jurídica, Brasília, 2018, p.121), não merecendo reparo a decisão recorrida.

Não há, por conseguinte, enquadramento no artigo 300, “caput” do CPC de 2015, ausente, por conseguinte, elemento indicativo da efetiva probabilidade de deferimento final dos pedidos.

É mais prudente, enfim, aguardar amplo debate da causa, nada havendo, portanto, para ser alterado na decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator